



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

DECRETO Nº 2.413, DE 17 DE AGOSTO DE 2020.

Decreta novas medidas emergenciais de prevenção ao contágio da COVID-19 no âmbito do município e Areado e dá outras providências.

O PREFEITO DE AREADO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, VI, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Executivo Municipal a execução de políticas públicas relacionadas à saúde, entre outras, tratando-se de atos de gestão e mérito administrativo, balizados pelos critérios de oportunidade e conveniência (discricionariedade) fundamentados;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 23.636, de 17 de abril de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras de proteção e outros recursos necessários à prevenção da discriminação do coronavírus, causador da COVID-19, nos órgãos, entidades, estabelecimentos e serviços que menciona;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13979, de 6 de fevereiro de 2020, segundo o qual as autoridades poderão adotar medidas de isolamento no âmbito de suas competências;

CONSIDERANDO que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da CF/1988;

CONSIDERANDO a necessidade de dar efetividade às medidas de saúde em resposta à pandemia do Coronavírus -COVID 19 previstas na Portaria nº 356/GM/MS de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO as Orientações Técnicas das Ações de Vigilância em Saúde no Enfrentamento da Epidemia COVID – 19 DA Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO que o município de Areado já apresenta caso de contaminação pelo Covid-19 mas se enquadra na zona verde de acordo com o Plano Minas Consciente, permitindo a flexibilização das medidas de isolamento social de forma responsável, permitindo a retomada parcial da economia e observando o impacto no sistema de saúde;

CONSIDERANDO que o êxito na prevenção e controle do novo Coronavírus depende do desenvolvimento da sociedade, em geral;

CONSIDERANDO por fim, que as regras relacionadas a esta matéria, poderão ser alteradas a qualquer tempo, mediante a análise técnica dos setores competentes;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam mantidas as barreiras sanitárias fixas móveis, que funcionarão de forma não restritivas, apenas educativas e de prevenção ao COVID-19, monitoradas pela Secretaria Municipal de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Art. 2º. Todo cidadão deverá colaborar com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de possível contato com pessoas contaminadas e ou suspeitas de contaminação.

Art. 3º. A medida de isolamento poderá ser determinada por prescrição médica, por prazo máximo de 14 dias, podendo se estender até igual período, conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão.

Art. 4º. Fica recomendado o uso massivo de máscaras de proteção das vias aéreas para toda a população (crianças acima de 2 anos), a fim de evitar a/ou reduzir a transmissão comunitária da COVID-19, utilizando-se preferencialmente máscaras confeccionadas em tecido, especialmente atendidas às normas do Ministério da Saúde, conforme Nota informativa nº 3/2020/CGGAP/DESF/SASP/MS.

Art. 5º. Ficam autorizadas as atividades previstas neste Decreto, com as mesmas regras e limitações conferidas às atividades essenciais, aplicando-se a todos:

I - Limitação de ingresso e permanência no local em relação ao metro quadrado deverá ser organizada e será de inteira responsabilidade do proprietário;

II - Assegurar que seja guardada uma distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas e o uso obrigatório de máscaras, inclusive em filas externas aos estabelecimentos, sendo de responsabilidade destes disponibilizar um funcionário para garantir o cumprimento integral de tal regra, sob pena de incorrer nas penalidades descritas no presente Decreto;

III - Higienizar qualquer item utilizado pelos consumidores no interior do estabelecimento, após cada uso ou se não teve uso, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trincos das portas de acesso de pessoas, bancadas, esteiras, carrinhos de compras, balanças, teclados, corrimão, apoios em geral e objetos afins), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária), observando o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias;

IV - Higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, se não houve uso, a cada 3 (três) horas, durante, o período de funcionamento, as instalações sanitárias, com água sanitária, e seguindo o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias;

V- Realizar a limpeza rápida dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada uso, com álcool líquido 70% (setenta por cento) e seguindo o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias;

VI - Eliminar bebedouros de jato inclinado disponibilizados a funcionários e ao público em geral, facultando-se o fornecimento de garrafas individuais aos funcionários;

VII - Manter à disposição, na entrada do estabelecimento, junto a cada operador de caixa e em lugares estratégicos álcool em gel 70% (setenta por cento) para utilização dos clientes e funcionários do local, garantindo a total assepsia, conforme normas técnicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

VIII - Manter disponível kit completo de higienização das mãos nos sanitários de clientes e funcionários, contendo sabonete líquido inodoro, álcool em gel 70 (setenta por cento) e toalhas de papel descartáveis não recicladas;

IX - Manter locais em circulação e áreas comuns com sistema de ar condicionados limpos e higienizados e, obrigatoriamente, manter janelas externas abertas ou qualquer outra abertura, contribuindo para renovação do ar;

X - Isolar eventuais espaços kids, playgrounds e espaços para jogos como mesas de sinucas e outros disponibilizados para clientes;

XI - Implantar pausas que garantam que os trabalhadores realizem a lavagem completa das mãos: lavagem com água corrente e sabão líquido e inodoro;

XII - Afixar em local visível aos consumidores e usuários dos serviços, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do Coronavírus – COVID 19;

XIII - Fornecer aos profissionais responsáveis pelas atividades de limpeza e higienização, equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados aos riscos e em perfeito estado de conservação, segundo as normas estabelecidas pelas autoridades, e garantir higienização frequente das mãos com água corrente e sabonete líquido ou álcool em gel 70% (setenta por cento);

XIV - Fica obrigatório o uso de máscaras tanto para os trabalhadores como para os clientes, de acordo com Lei Estadual nº 23.636/2020, nos estabelecimentos comerciais, empresariais;

XV - Adotar políticas para reduzir o número de clientes que adentram o estabelecimento de forma simultânea, observados os limites fixados como forma de controle da aglomeração de pessoas;

XVI - Em estabelecimentos que comercializem frutas e verduras em gôndolas deverá ser assegurado local para que os clientes realizem a higienização das mãos;

XVII - Proibir a utilização pelos trabalhadores de equipamentos dos colegas de trabalho como fones de ouvido, aparelhos de telefone e celular, cadeiras, mesas (cada trabalhador deverá ter seu próprio material de trabalho);

XVIII - Manter adesivos (sinalizadores) marcando a distância mínima de 2 metros nos caixas de pagamento.

Art. 6º. Os prestadores de serviços em geral deverão considerar a necessidade de agendamento para atendimento individual, respeitando o limite de ocupação de 30% da capacidade de pessoas no espaço com distanciamento de pelo menos 2m (dois metros) entre as pessoas, observando-se as demais regras gerais impostas a todos e principalmente o uso obrigatório de máscaras.

Parágrafo único. Os proprietários e prestadores de serviços deverão promover a orientação aos frequentadores para que permaneçam no local o menor tempo possível, a fim de evitar o contágio pelo COVID 19.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Art. 7º. Salões de beleza, barbearias, clínicas de estética e afins, deverão funcionar de acordo com as regras gerais impostas além de:

I - Os salões de beleza e estética deverão funcionar com apenas um cliente por profissional no exercício, sendo proibidas salas de espera e aglomerações;

II - Não será permitido o acesso de acompanhantes, salvo nos casos de absoluta ou relativa necessidade;

III - Os atendimentos deverão ser individualizados, com horários agendados e espaçados para higienização do local, evitando aglomerações;

IV - É obrigatório o uso de máscaras pelos funcionários o tempo todo, como também a higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido e inodoro e/ou álcool na concentração de 70% a cada atendimento;

V - É obrigatório o acesso de clientes utilizando máscaras;

VI - O horário de funcionamento deverá ser até as 18h.

Art. 8º. Restaurantes, lanchonetes, sorveterias, bares, trailers e padarias quanto ao atendimento presencial deverão:

I - Restaurantes, lanchonetes, sorveterias, bares e trailers somente poderão realizar atendimento presencial das 10 horas às 23 horas, sem entretenimento, e padarias das 6 horas às 20 horas. O atendimento na modalidade *delivery* fica autorizado das 10 horas às 24 horas;

II - Restaurantes, lanchonetes, sorveterias e bares somente poderão recepcionar 30% da capacidade máxima de pessoas;

III - É obrigatório que todos os funcionários usem máscaras todo o tempo, como também higienizem as mãos com água corrente e sabonete líquido e inodoro e/ou álcool na concentração de 70% (setenta por cento) a cada atendimento;

IV - É obrigatório o acesso de clientes utilizando máscaras, retirando-as apenas no momento que estiverem consumindo bebidas ou alimentos;

V - As portas e janelas deverão estar abertas, a fim de priorizar a ventilação natural, bem como todo sistema de ventilação artificial (climatizador e/ou ar condicionado) deverá ser higienizado semanalmente;

VI - Limpar todo local (chão, bancos, cadeiras, balcões, portas, maçanetas, corrimões) antes e depois de cada utilização e no caso de não uso, a cada 3 (três) horas;

VII - Fica determinado que os proprietários destes estabelecimentos devem promover orientação aos frequentadores para que permaneçam no local o menor tempo possível, a fim de evitar o contágio pelo COVID 19;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

VIII - Manter todos os utensílios devidamente higienizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

IX - Diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas (lado, frente e costas), reduzindo assim o número de pessoas no local e garantindo a distância mínima recomendada de 2 metros lineares;

X - Fica obrigatória a retirada de saleiros, vidros de azeite, vinagres, molhos e outros objetos que fiquem expostos em mesas e balcão. Optar por sachês individuais ou orientar que os clientes usem guardanapos para tocá-los;

XI - Fica recomendado o uso de copos, pratos e talheres descartáveis e/ou embalados individualmente;

XII - Fica proibida a devolução de objetos descartáveis, bem como de sachês individuais;

XIII - Fica obrigatória a retirada de plantas e outros enfeites do local;

XIV - Fica obrigatória a retirada de forros e toalhas de mesa, e proceder a higienização após cada uso;

XV - Fica recomendada a troca dos talhares de servir com regularidade;

XVI - Fica recomendado que a área de manipulação de alimentos fique exclusiva para manipuladores de alimentos, não devendo ser permitida entrada de visitantes ou outra pessoa que não faça parte da equipe de preparação dos alimentos;

XVII - Fica obrigatório, além do uso de máscara, o uso de luva descartável quando o cliente for fazer uso da modalidade *self service*;

§1º. Nos bares, além das regras dispostas no presente artigo, a acomodação de pessoas será permitida apenas com o público devidamente acomodado em cadeiras e mesas, sem atendimento junto ao balcão, a não ser para retirada de produto ou modalidade *delivery*;

§2º. Na avaliação das atividades excepcionalmente permitidas, o fiscal sanitário deverá levar em conta a atividade principal constante do Alvará de Funcionamento e da Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE);

§3º. Identificada a incompatibilidade da atividade principal constante no CNAE com a atividade exercida, prevalecerá aquela constatada como preponderante na vistoria do estabelecimento pelo fiscal sanitário;

§4º. As regras de higienização, distanciamento e boas práticas de manipulação de alimentos se aplicam para todos os comércios do município de Areado, tanto dentro da cidade como os em beira de rodovia.

Art. 9º. Comércio *delivery* deverá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

I - Realizar o transporte de refeições prontas para o consumo imediato tão logo seja acondicionado em equipamento de conservação quente ou a frio e sob temperatura que não comprometa a qualidade higiênico-sanitária do produto;

II - As refeições deverão ser acondicionadas em embalagens de entrega lacradas e de material adequado ao contato com alimentos e, conforme legislação específica, devidamente identificadas com o nome e endereço do estabelecimento produtor e a informação de que o consumo deverá ser imediato;

III - O lacre utilizado deverá ser destrutível e estar acompanhado da informação de que, se estiver violado, o produto não deverá ser consumido;

IV - O equipamento para conservação a quente ou a frio utilizado no transporte deverá ser de material adequado, em bom estado de conservação e higiene, com tampa ou outro sistema de fechamento perfeitamente ajustado;

Parágrafo único. Os estabelecimentos e entregadores deverão observar o Guia de Orientações aos motociclistas (entregadores).

Art.10. Permanece autorizado o funcionamento de academias de ginástica, *personal trainer* e afins que respeitarem o limite máximo de ocupação para 8 pessoas, incluído o profissional habilitado para o exercício da atividade e a prática de esporte coletivo mediante apresentação de um plano de contingência à VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL.

Art.11. Fica autorizada a prática de esporte coletivo, até o limite das 22 horas, mediante apresentação de um plano de contingência à VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL para análise e possível aprovação. O plano de contingência deverá conter:

I - Termo de responsabilidade do estabelecimento;

II - Medidas da correta profilaxia e distanciamento social;

III - Acatamento das orientações de serviços de atendimento ao cliente seguindo todas as informações do Ministério da saúde e Decretos municipais (cartazes com orientações, uso obrigatório de máscaras, etc);

IV - Relação de usuários, com nome, telefone, horário de entrada, tempo de permanência.

Parágrafo único. O Plano de contingência deverá ser apresentado à VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL e será repassado para o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde da COVID 19 para análise e verificação da possível liberação.

Art. 12. Para funerais e velórios permanece determinado:

I - Os funerais poderão ocorrer por no máximo 3 (três) horas;

II - Os funerais deverão ser realizados apenas com familiares diretos e amigos próximos e, obrigatoriamente, nas horas que antecedem ao sepultamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

III - Recomenda-se a suspensão de cultos ecumênicos;

IV - Os velórios devem ser realizados nos Velórios Municipais;

V - No tempo de realização do velório, para evitar aglomeração, deve-se usar o sistema de rodízio, de no máximo 10 pessoas no local;

VI - No local do velório, manter os ambientes ventilados com todas as janelas abertas (antes, durante e depois);

VII - Deve-se aumentar a frequência de higienização de banheiros, maçanetas, cadeiras, etc;

VIII - Disponibilizar sabonete líquido inodoro e toalhas de papel descartáveis, não recicladas, para as instalações sanitárias.

IX - Disponibilizar álcool em gel, concentração 70% (setenta por cento);

X - É obrigatório o uso de máscaras;

XI - O velório municipal deve ser totalmente higienizado a cada velório.

Parágrafo único. Se a causa da morte for em decorrência do Coronavírus – COVID 19, o funeral deverá, obrigatoriamente, obedecer os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, de acordo com Nota Técnica COES MINAS COVID 19 Nº 27/2020 DE 28/04/2020.

Art. 13. Permanece autorizada a realização de cultos/missas que não ultrapasse 60 (sessenta) minutos de duração, devendo respeitar o limite de ocupação de 30% (trinta por cento) da capacidade de pessoas no espaço assegurando o distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas, observando as demais regras gerais impostas a todos, com uso obrigatório de máscaras e principalmente realizar a correta profilaxia do local.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos templos e igrejas ficam condicionados a apresentação de um Plano de Contingência contendo todas as medidas de higienização e distanciamento social à VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL.

Art. 14. Fica prorrogada por prazo indeterminado a suspensão das seguintes atividades:

I - As aulas presenciais nas escolas, observando as orientações estabelecidas pela Secretaria de Estado de Educação;

II - Relacionadas aos atendimentos a idosos que impliquem aglomeração de pessoas (centro de convivência, grupos e afins, dentre outros);

III - A permanência e aglomeração de pessoas em logradouros públicos (ruas, avenidas, praças, etc), ressalvado o direito de trânsito (ir e vir).



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Art. 15. Fica definido que o estabelecimento que não estiver incluído neste Decreto deverá apresentar seu plano de contingência na vigilância sanitária que será analisado. O plano de contingência deverá conter:

I - Termo de responsabilidade do estabelecimento;

II - Medidas da correta profilaxia e distanciamento social;

III - Acatamento das orientações de serviços de atendimento ao cliente seguindo todas as informações do Ministério da saúde e Decretos municipais (cartazes com orientações, uso obrigatório de máscaras, etc);

IV - Relação de usuários, com nome, telefone, horário de entrada, tempo de permanência e placa dos respectivos veículos (quando for cabível).

Parágrafo único. O Plano de contingência deverá ser apresentado à VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL e será repassado para o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde da COVID 19 para análise e verificação da possível liberação.

Art. 16. O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto bem como as estabelecidas nos Decretos anteriores vigentes será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couberem, as seguintes penas:

I - Advertência escrita, conforme notificação constante do anexo II;

II – Multa;

III - Interdição cautelar do estabelecimento;

IV - Suspensão temporária da licença de funcionamento.

§1º. A pena de multa será de:

I - Para pessoa física, no importe de 1 (um) VR (valor de referência) da Prefeitura Municipal de Areado;

II - No caso de reincidência da pessoa física, a penalidade de multa será aplicada em dobro, sucessivamente;

III - Para pessoa jurídica, no importe de 2 (dois) VR (valor de referência) da Prefeitura Municipal de Areado;

IV - No caso de reincidência da pessoa jurídica, a penalidade de multa será aplicada em dobro;

V - Na hipótese de nova reiteração da conduta por pessoa jurídica, sem prejuízo da interdição cautelar do estabelecimento, será aplicada a pena de suspensão provisória da licença de funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

§2º. Para efeito deste Decreto, o VR (Valor de Referência) será sempre o vigente na data em que a multa for aplicada, de acordo com Lei complementar 004/1991 que estabelece o Código Tributário Municipal.

Art. 17. Permanece proibida a realização de eventos sociais e familiares que envolvam aglomeração de pessoas como festas, confraternizações, reuniões festivas e similares.

Art. 18. Permanece proibida a locação ou cessão, ainda que gratuita, de chácaras, sítios, espaços destinados a eventos sociais, festas, confraternizações, reuniões festivas e similares.

Art. 19. Fica obrigatório a identificação, que será mantida em sigilo, toda e qualquer denúncia realizada através de canais disponibilizados, sendo que as denúncias não identificadas não serão consideradas.

Art. 20. Haverá fiscalização pela Fiscal de Vigilância Sanitária, que contará com a intervenção da Polícia Militar, quando necessário, para providências cabíveis.

Art. 21. O descumprimento das medidas previstas neste Decreto acarretará ainda a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores.

Art. 22. Este Decreto entrará em vigor a partir do dia de hoje.

Art. 23. Ficam revogadas as disposições contrárias a este Decreto.

Prefeitura Municipal de Areado, em 17 de agosto de 2020.

PEDRO FRANCISCO DA SILVA
Prefeito Municipal